



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13839.723057/2012-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.006 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** NICOLA BALOZZI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido quando restarem comprovados seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Mantém-se a glosa das despesas de pensão alimentícia judicial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente.

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

### Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 3.728,44, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011, ano-base de 2010, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de glosa de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação do pagamento no montante de R\$ 13.680,00 (fls. 04/07).

### Impugnação

Inconformado, o Contribuinte apresentou impugnação com documentação anexada, alegando que os valores eram pagos em dinheiro (fls. 02).

### Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, sob o fundamento de que o Contribuinte não anexou a documentação exigida para a dedutibilidade pretendida (decisão/acordo judicial ou escritura pública, como também a comprovação do pagamento (fls. 21/24).

### Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 29/34):

1. quando intimado, apresentou a documentação que o obriga ao pagamento da pensão;
2. não apresentou comprovante de pagamento, porque o mesmo era feito em moeda corrente, manifestando, ainda, "*... se todos os valores só podem ser comprovados por movimentação bancária, porque existe moeda nacional circulando?*";
3. a pensionista pode confirmar o recebimento de referida pensão em dinheiro, originário da aposentadoria do INSS, sacada no banco Itaú;
4. nunca foi preso por deixar de pagar a pensão alimentícia;
5. a dedução da dita pensão no IRPF de anos anteriores nunca foi contestada.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

---

### Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 21/10/2014 (fls. 27), e a Peça recursal foi recebida em 19/11/2014 (fls. 29/34), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Mérito

Consoante visto no Relatório, o Recorrente foi autuado por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia.

Posta assim a questão, é de se verificar que, consoante a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", o pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A, nesses termos:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]*

*II - das deduções relativas:*

*[...]*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Nessa perspectiva, o Recorrente se limita a afirmar que efetua os pagamentos de referida pensão em moeda corrente, sacada de sua aposentadoria do INSS, no Banco Itaú, fato que, segundo ele, poderá ser provado pela pensionista. Contudo, não junta documentação que faça prova de mencionada alegação.

Com tal compreensão, acertada a decisão de primeira instância, já que alegação desprovida de prova documental não suprem o mandamento a que se refere a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f".

### Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto, mantendo a glosa da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 13.680,00.

Francisco Ibiapino Luz - Relator